

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputada Erika Kokay

Relator: Deputado Eleuses Paiva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece:

1) As exigências legais para o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética. Alternativamente: comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente, ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidados caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino. Ressalva-se o direito adquirido dos profissionais que à data da publicação da lei contem com pelo menos cinco anos de exercício profissional.

2) As habilitações do técnico em nutrição e dietética: execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional; outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

E46F1F6129

E46F1F6129

3) As competências profissionais: atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade; supervisão do trabalho do pessoal de cozinha; supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho; estudo de arranjo físico setorial; treinamento de pessoal em serviços de alimentação; participação em pesquisas em cozinha experimental; acompanhamento na produção de alimentos e refeições; e integrar equipes destinadas a: planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética; planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição; produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano; elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

O projeto dispõe ainda: que o exercício das atividades dos referidos profissionais será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista; e que os órgãos públicos das três esferas e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais às suas disposições, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição.

Finalmente, acresce parágrafos:

a) ao art. 4º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para assegurar a participação de pelo menos três representantes dos técnicos de nutrição e dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição;

b) ao art.18 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para limitar a anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.

Em sua justificação a autora relata que, apesar de a profissão do nutricionista estar regulamentada desde 1967, o mesmo ainda não ocorreu com a profissão do técnico em nutrição e dietética, que por isso persistiria em situação de insegurança legal no exercício de seu trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de

E46F1F6129

E46F1F6129

Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a argumentação da nobre autora de que a valorização do trabalho em uma profissão passa pela segurança conferida por documentos legais que a definam e delimitem. A profissão de técnico em nutrição e dietética não deve, claro, ser exceção.

No entanto, o projeto se propõe sanar uma suposta lacuna legal que não existe de fato.

Se verificarmos os termos da Lei nº 6.583, de 20 de Outubro de 1978, que “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências”, veremos que de acordo com seu art. 2º :

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma **autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.**

Mais adiante, o art. 9º define as competências do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN):

Art. 9º Compete ao Conselho Federal:

[...]

II - exercer **função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional**, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

Portanto, não há dúvidas sobre a autoridade legal do CFN para normatizar sobre o exercício profissional.

E46F1F6129

E46F1F6129

Eis que aquele Conselho já editou as Resoluções nº 227/99 e nº 312/2003, ambas sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética. A Resolução nº 227/99, inclusive, inclui entre seus considerandos uma resolução datada de 1985 que conferiu àqueles profissionais o direito ao registro e fiscalização profissional por parte dos Conselhos de Nutricionistas. Seu texto é bastante claro:

[...]

Art. 2º São considerados Técnicos na área de Alimentação e Nutrição os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou dos cursos de 2º grau ou de nível médio, de acordo com a legislação anterior.

Art. 3º A inscrição será concedida àquele que:

I – possua diploma de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, ou equivalente, expedido na forma da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - possua diploma de Técnico de 2º grau ou de nível médio, ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.

[...]

Art.6º As anuidades devidas pelos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior.

[...]

Art. 13 O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

[...]

Art. 15 O exercício da profissão de Técnico da área de Alimentação e Nutrição é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução.

[...]

E46F1F6129

E46F1F6129

Art. 17 No prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a contar da publicação desta Resolução, o Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, disciplinará:

I - a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

II - a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação.

[...]

A citada Resolução nº 312/2003 foi editada para complementar a Resolução nº 227/99. Embora não caiba, neste parecer, discorrer sobre ela longamente nem transcrever suas disposições, tivemos oportunidade de consultá-la e seu texto é bastante claro e detalhado em determinar quais são as atribuições específicas dos técnicos em nutrição e dietética, além de versar sobre outros aspectos da prática profissional.

Vale citar, ainda, que a categoria profissional dispõe inclusive de um Código de Ética próprio, aprovado pela Resolução CFN nº. 333/2004.

Desta forma, repetimos, não existe lacuna legal sobre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética. Não há, portanto, necessidade nem indicação de aprovar o Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, e por tal razão apresentamos voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Eleuses Paiva
Relator